



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000071/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.354 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente NORMANDO DA SILVEIRA CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Da Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 32 a 37), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 19.706,44, referente ao ano-calendário 2008. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 32/37), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 19.706,44 atualizado até 30/11/2010.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 37.833,17. Motivo da glosa: Foram glosadas as despesas médicas:

- Juliana Maria Grossi Torqueto (R\$ 10.000,00) - falta de endereço do prestador e falta de cadastro da profissional no Conselho Regional de Psicologia;
- Daniela Maria Grossi (R\$ 14.500,00) - falta de endereço do prestador e falta de cadastro da profissional no Conselho Regional de Psicologia;
- João Carlos Aiello Martins (R\$ 4.938,00) - falta de endereço do prestador;
- Tatiana Martins Facheris Rebbel (R\$ 5.000,00) - falta do endereço do prestador;
- Caixa Benef dos Func do Estado de São Paulo (R\$ 3.396,17) - falta de comprovação;

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 34, 35 e 37.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 02) tempestiva, alegando em breve síntese que:

- junta comprovante de pagamento emitido pela fonte BANESPREV, incluindo o valor de R\$ 2.199,61 referente à CABESP;
- cópias das declarações emitidas pelas profissionais glosadas;
- declaração do CRP comprovando a filiação e regularidade das profissionais Daniela Torqueto e Juliana Maria Grossi.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 7ª Turma da DRJ-BSB, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 12.137,61, e, conforme demonstrativo, apurar imposto a pagar suplementar no valor de R\$

7.066,28, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora,, na forma do relatório e voto (fls. 44 a 49) conforme transcrição de ementa seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2009

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA DESPESA MÉDICA (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte não impugnou na infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 1.195,56. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnadas as matérias que não foram expressamente contestadas, razão pela qual o assunto não será objeto de discussão no presente julgamento.

A matéria não impugnada foi transferida para o processo n. 15922.000.175/201153.

Foram restabelecidas as seguintes deduções de despesas médicas, conforme relatório do acórdão da decisão de primeira instância:

Os recibos médicos de fls. 10/16 comprovam uma despesa médica com o profissional João Carlos Aiello, no valor total de R\$ 4.938,00, logo deve ser restabelecida essa dedução.

Os recibos médicos de fls. 21 emitidos pela profissional Tatiana Martins comprovam uma despesa médica no valor de R\$ 5.000,00, logo devem ser restabelecida.

O comprovante de rendimentos fls. 05 comprova uma despesa médica com a CABESP no valor de R\$ 2.199,61, logo deve ser restabelecida essa dedução.

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 28/05/2014 (fl.53), o contribuinte interpôs em 25/06/2014 recurso voluntário (fls. 55 a 57), aduzindo em síntese:

O v. acórdão ora recorrido delimita com precisão a matéria controversa, nos seguintes termos: "Em relação às profissionais Juliana Maria Grossi Turquetto e Daniela Maria Grossi, verifica-se nas declarações juntadas aos autos (fls. 09 e 11) emitidas Pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, que somente em dezembro de 2010 tais profissionais foram ao Conselho solicitar a reativação de sua inscrição. Conclui-se que no ano-calendário 2008, objeto do presente levantamento, que conforme verificado pela fiscalização ambas não estavam regulares no Conselho Regional de Psicologia, logo não estavam aptas a exercer a atividade de psicologia, logo devem ser mantidas as glosas das despesas médicas dessas profissionais no valor total de R\$24.500,00" (fls. 47).

3. Com a devida vênia, o retro transcrito fundamento do v. acórdão recorrido contém um erro de fato. Conforme declarações anexas (docs.1 e 2, originais anexados ao processo nº 13839-000-077/2001-30), emitidas em 16.6.2014 pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, Juliana Maria Grossi Turqueto está regularmente inscrita naquele órgão fiscalizador desde 11.02.2000, sem qualquer suspensão dessa inscrição, e somente Daniela Maria Grossi teve sua inscrição, que data de 15.04.2005, suspensa no período compreendido entre 09.08.2007 e 02.12.2010.

4. Sendo assim, o Recorrente pede o provimento deste recurso para o efeito de ser integralmente restabelecida a dedução dos honorários pagos a Juliana Maria Grossi Turqueto no ano calendário de 2008 (R\$ 10.000,00). Em consequência, o montante glosado das deduções deve ser reduzido de R\$ 24.500,00 para R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais).

Requer o desmembramento da parcela do lançamento ex officio não abrangida por este recurso, para pagamento parcelado e com redução de 30% no valor da multa, na forma da legislação aplicável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Conforme descrito no relatório, remanescem no presente processo, as glosas de despesas médicas referentes aos honorários profissionais pagos a Juliana Maria Grossi Turqueto (R\$ 10.000,00).

De acordo com descrito pela autoridade fiscal, as despesas foram glosadas em função da falta de endereço do prestador nos recibos apresentados e pela falta de cadastro das profissionais no Conselho Regional de Psicologia.

A decisão de primeira instância manteve as glosas apuradas por entender que, conforme verificado pela fiscalização, ambas não estavam regulares no Conselho Regional de Psicologia, e, portanto, não estariam aptas a exercerem a atividade de psicologia no período fiscalizado.

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando que conforme declarações anexas (fls. 58 e 59), emitidas em 16/6/2014 pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, Juliana Maria Grossi Turqueto estaria regularmente inscrita naquele órgão desde

11/02/2000 sem qualquer suspensão, e que, Daniela Maria Grossi teve sua inscrição que data de 15.04.2005 suspensa no período compreendido entre 09.08.2007 e 02.12.2010.

Pede o provimento deste recurso para o efeito de ser integralmente restabelecida a dedução dos honorários pagos a Juliana Maria Grossi Turqueto no ano calendário de 2008 (R\$ 10.000,00).

Analisando a declaração de fl. 58, verifico que assiste razão ao recorrente, pois consta do documento que Juliana Maria Grossi Turqueto está regularmente inscrita naquele órgão fiscalizador desde 11/02/2000 sem qualquer suspensão.

Verifico também, que na declaração de fl. 9, consta o endereço da referida profissional.

Tendo em vista que as despesas médicas foram glosadas pela falta de endereço do prestador e pela falta de cadastro da profissional no Conselho Regional de Psicologia, entendo que as declarações de fls. 9 e 58 supriram as irregularidades apontadas pela autoridade fiscal. Desta forma, voto por restabelecer a dedução no valor de R\$ 10.000,00 referente à profissional.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes